

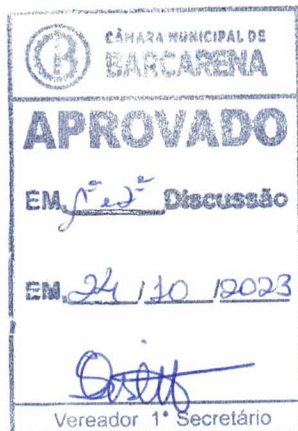


PARECER Nº 25

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 008/2023- Dispõe sobre o reconhecimento do Instituto Cabanos da Amazônia-ICA, como utilidade Pública do Município de Barcarena e dá outras providências.

INTERESSADO: Vereador FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR (Junior Cravo)



PROJETO DE LEI Nº 008/2023.
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE
PÚBLICA MUNICIPAL. INSTITUTO
CABANOS DA AMAZÔNIA-ICA. LEI
ORGÂNICA. CONSTITUIÇÃO.
LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre o reconhecimento e declaração de utilidade pública do Instituto Cabanos da Amazônia-ICA, com sede e atuação no município de Barcarena. A justificativa apresenta a história e a relevância do referido instituto, que trata sem fins lucrativos sobre desenvolvimento local sustentável e realiza projetos habitacionais de interesses sociais nas áreas urbanas e rurais, como oficinas de geração de renda, saúde e educação.

Veio a esta comissão para análise sobre a legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Este é o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, ressalta-se que o principal fundamento para a iniciativa do Projeto de Lei é o respeito à autonomia municipal, bem como a Constituição Federal de 1988, Lei Maior:

Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, em seu artigo 23, tratando da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nota-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)



V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Complementarmente, a Seção II da Constituição Federal é inteiramente voltada à Saúde, e destaca em seu artigo 196 que é dever do Estado garantir o acesso à saúde. O apoio à referida instituição que também se volta para oficinas de saúde é efetivar esse acesso:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sabe-se, além disso, que o Instituto Cabanos da Amazônia - ICA configura uma entidade de caráter social sem fins lucrativos, que visa a assistência social da população de Barcarena, focando no acesso a educação e combate a marginalização, sendo plenamente possível receber fomento e reconhecimento do Estado em seus serviços. A declaração ou o reconhecimento de utilidade pública é vinculada ao interesse da coletividade, o que é evidenciado no presente caso, pois a entidade presta relevante serviço à sociedade.

Quanto a competência legislativa, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena possui a referida prerrogativa, nos termos do art. 195 do R.I:

Art. 195. A Câmara poderá reconhecer de utilidade pública, as instituições beneficentes, educativas, artísticas, esportivas, religiosas e outras cujas finalidades objetivem o aperfeiçoamento físico e intelectual e moral das pessoas ou a assistência, na forma da Lei nº 2478 de 18 de novembro de 1954.

O dispositivo também faz referência a Lei nº 2.478/54, que não se encontrou disponível para acesso, podendo estar revogada. Não havendo lei local que regulamente a concessão da declaração de utilidade pública, são alguns requisitos gerais entendidos pela doutrina exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública:

Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação:

a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressadamente e efetivamente a coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de



seu estatuto; d) não remunerar seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for (In: Associação de utilidade pública: declaração. São Paulo: Revisão de Direito Público, n. 77, ano XIX, janeiro/março de 1986. p. 167)

A declaração de utilidade pública possui como consequência a concessão de favores fiscais ou privilégios administrativos, por isso, tais requisitos devem ser observados, mesmo porque a Carta Magna (art. 74, II), dispõe que os recursos liberados a favor de entidades privadas devem ser avaliados e comprovados na sua aplicação quanto à legalidade e legitimidade.

Chama-se atenção que para a aprovação do reconhecimento de utilidade pública o Projeto deve ser aprovado em plenário por dois terços dos membros da Casa, nos termos do Regimento Interno:

Art. 196. O reconhecimento de utilidade pública, somente poderá ser considerado após aprovação do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça e, em Plenário por dois terços (2/3) dos membros da Casa.

Por fim, pelos dispositivos observados, não se vislumbra qualquer vício, seja de iniciativa ou seja de direito material, com evidente amparo legislativo, estando o Projeto de Lei oportuno para votação.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em respeito a Constitucional Federal, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei nº 008/2023 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE OUTUBRO DE 2023.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ

Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ

FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ